



## EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 952, DE 2020.

Autor <b>Deputado Tiago Dimas</b>		Partido <b>Solidariedade</b>	
1. ___ Supressiva	2. ___ Substitutiva	3. ___ Modificativa	4. <u>X</u> Aditiva

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Nº \_\_\_\_\_

**Inclua-se**, onde couber, na Medida Provisória nº 952, de 15 de abril de 2020, para que passe a vigor acrescida dos seguintes artigos:

“Art. XX. Fica prorrogado, durante os meses de março a julho de 2020, com vencimento de abril a agosto de 2020, o prazo para pagamento dos seguintes tributos incidentes sobre a prestação de serviços de internet:

I – Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, de que trata art. 2º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e instituídos pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

II – Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, de que trata o art. 6º, inciso IV, da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

III – Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTEL, de que trata o art. 4º, III, da Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000.

IV – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, de que trata a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

V – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, de que trata a



Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

§ 1º O pagamento dos tributos a que se refere o caput deste artigo será efetuado da seguinte forma, a critério do contribuinte:

I – em parcela única, com vencimento em 31 de agosto de 2020; ou

II – em até cinco parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, hipótese em que a primeira parcela vencerá em 31 de agosto de 2020.

§ 2º As parcelas de que trata o § 1º serão corrigidas apenas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), sem incidência de multa ou juros adicionais.

§ 3º As empresas Prestadoras de Pequeno Porte, definidas segundo o art. 4º, inciso XV, da Resolução nº 600, de 8 de novembro de 2012, da Agência Nacional de Telecomunicações, não terão o tráfego de dados suspenso, até agosto de 2020, na hipótese de inadimplemento em relação às empresas Prestadoras que forneçam os dados, desde que:

I – utilizem, para viabilizar o provimento de conectividade à Internet, de:

- a) Ponto de Troca de Tráfego (PTT): solução de rede com o objetivo de viabilizar a interconexão para tráfego de dados entre redes de telecomunicações de diferentes Prestadoras que utilizam diferentes regimes de remuneração e de roteamento de tráfego;
- b) Interconexão para Trânsito de Dados: Interconexão para troca direta de dados e para cursar tráfego destinado a redes de terceiros não diretamente ligadas;
- c) Interconexão para Troca de Tráfego de Dados (**peering**): Interconexão para a troca direta de dados, com tráfego originado e terminado nas redes das partes ou nas redes a elas interconectadas por meio do provimento de Interconexão para Trânsito de Dados, com ou sem remuneração entre as partes.

II – comprovem, em demonstrativo contábil que obedeça diretrizes de



regulamentação a ser editada pela Agência Nacional de Telecomunicações:

- a) a necessidade;
- b) a excepcionalidade;
- c) a não extrapolação das possibilidades estabelecidas por esta Lei;
- d) a manutenção do número de empregados constantes do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED à data-base do 30º (trigésimo) dia que anteceder à data do pedido, ressalvadas as demissões por justa causa.

§ 4º O conjunto das parcelas vencidas de que trata o § 3º poderão ser pagas, a critério da empresa devedora:

I – em parcela única, com vencimento em 31 de agosto de 2020, sobre a qual incidirá correção pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic); ou

II – em até cinco parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, hipótese em que a primeira parcela vencerá em 31 de agosto de 2020, e sobre as quais incidirão correção pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) e juros adicionais de 3,75% ao ano a partir de 31 de agosto de 2020.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda difere os tributos devidos pelas empresas prestadoras de serviços de internet durante os meses de março a julho de 2020, com vencimento de abril a agosto de 2020, e estabelece condições excepcionais para o diferimento de despesas em relação ao fornecimento de dados para prestadoras de pequeno porte.

A emergência de saúde pública de importância internacional (ESPIN) e o reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, desencadearam uma série de medidas restritivas à circulação de pessoas pelos governos Federal, Estaduais, do DF e Municipais.

Com isso, a produtividade decaiu fortemente e a economia encontrou



travas ao seu pleno crescimento e funcionamento, ocasionando um choque de demanda severo. Por essa ocasião, empregadores estão tendo dificuldades para pagar salários e custos das empresas, e empregados não têm percebido os valores que normalmente recebem como remuneração.

As empresas provedoras de serviços de internet de pequeno porte (detentoras de participação de mercado nacional inferior a 5% em cada mercado de varejo em que atua) têm sofrido com inadimplementos recorrentes, suportando uma queda de receita abrupta e intensa, e tendo de arcar com os custos do fornecimento de dados por empresas prestadoras de maior porte.

Nos casos em que há fornecimento de dados por outras prestadoras maiores, a praxe dos contratos de fornecimento desses dados é a de interrupção do fornecimento nos casos de inadimplemento das prestadoras de pequeno porte. Com o fito de preservar o direito ao acesso à informação, insculpido no inciso XIV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 e no inciso IV do art. 7º do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014), não se pode suspender o acesso à internet, o principal meio de acesso à informação da sociedade brasileira no presente século, sobretudo durante a pandemia do novo coronavírus (covid-19).

Ressalte-se que apenas elencou-se, aqui, a possibilidade excepcional da não suspensão do fornecimento de dados por prestadoras maiores em caso de inadimplemento das portadoras de pequeno porte para preservar a harmonia do pacto federativo que obsta o diferimento do ICMS constante do PLP 149/2020.

Com vistas a sanar esse problema e a desonerar as prestadoras de pequeno porte, é razoável que o Estado brasileiro aja de forma a diferir os tributos devidos por elas, e que as provedoras de maior porte, na eventualidade remota de inadimplemento, não interrompam o fornecimento de dados, desassistindo o direito ao acesso à informação da população em um período de crise e atenção.

Pelo exposto, portanto, este Parlamentar solicita apoio dos pares para a aprovação da emenda em tela.

**ASSINATURA**

**Dep. Tiago Dimas**  
**Solidariedade/TO**



CD/20682.92268-85